

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JHULIA MACHADO LIMA
RECORRENTE : MARIA LUIZA MACHADO LIMA (MENOR)
RECORRENTE : THOMAZ FERNANDES LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADRIANA NUNES MACHADO LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S) - SC007488
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
EDSON MACIEL MONTEIRO - SC012732

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).
6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.
7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.
8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu

Superior Tribunal de Justiça

proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0254708-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.562 / SC**

Números Origem: 50017659520134047216 SC-50017659520134047216

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHULIA MACHADO LIMA
RECORRENTE : MARIA LUIZA MACHADO LIMA (MENOR)
RECORRENTE : THOMAZ FERNANDES LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADRIANA NUNES MACHADO LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S) - SC007488
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
EDSON MACIEL MONTEIRO - SC012732

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente Moura Ribeiro para a Sessão do dia 02/04/2019, às 14:00 horas."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JHULIA MACHADO LIMA
RECORRENTE : MARIA LUIZA MACHADO LIMA (MENOR)
RECORRENTE : THOMAZ FERNANDES LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADRIANA NUNES MACHADO LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S) - SC007488
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
EDSON MACIEL MONTEIRO - SC012732

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por JHULIA MACHADO LIMA e OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF – 4ª Região.

Recurso especial interposto em: 08/06/2015.

Concluso ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: declaratória de nulidade de alienação fiduciária, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Pugnam os recorrentes para que seja declarada a nulidade da alienação fiduciária incidente sobre determinado imóvel de sua propriedade, ao argumento de se tratar de bem de família, bem como para que seja reconhecida a sua impenhorabilidade (e-STJ fls. 4-12).

Sentença: julgou procedentes os pedidos para // reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em questão; // desconstituir a alienação fiduciária

incidente sobre o imóvel; e *iii*) determinar a baixa do registro de alienação fiduciária realizado em sua matrícula (e-STJ fls. 140-145).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES LEGAIS.

Na dicção do artigo 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, salvo exceções previstas na mesma Lei.

No caso, os próprios autores, deliberadamente, ofereceram o imóvel constricto em garantia de contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Caso em que aplicável a exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90.

O princípio da boa-fé contratual impede seja o contrato utilizado para a prática de atividades abusivas que venham a causar prejuízos às partes ou a terceiros. Exige-se dos contratantes que ajam de forma leal, correta e proba durante todas as fases do contrato, sobretudo quanto ao esclarecimento das informações necessárias à formalização do contrato e ao cumprimento das suas finalidades. Quem oferece em garantia de contrato de financiamento bem que sabe ser impenhorável age com evidente má-fé (e-STJ fl. 187).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei 8.009/90, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que:

i) a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90 só tem aplicação às hipóteses de hipoteca, e não às de alienação fiduciária;

ii) o imóvel que serve de residência à família não foi deliberadamente oferecido em alienação fiduciária à recorrida, tendo sido condição imposta no contrato; e

iii) nas hipóteses em que o imóvel dado em garantia representa bem de família e o valor da dívida se prestou para quitação de débitos de pessoa jurídica, deve se reconhecer a impenhorabilidade do bem (e-STJ fls. 196-205).

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF – 4ª Região admitiu o

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial interposto por JHULIA MACHADO LIMA e OUTROS (e-STJ fls. 226-227).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JHULIA MACHADO LIMA
RECORRENTE : MARIA LUIZA MACHADO LIMA (MENOR)
RECORRENTE : THOMAZ FERNANDES LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADRIANA NUNES MACHADO LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S) - SC007488
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
EDSON MACIEL MONTEIRO - SC012732

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).
6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.
7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.
8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu

Superior Tribunal de Justiça

proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

9. Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JHULIA MACHADO LIMA
RECORRENTE : MARIA LUIZA MACHADO LIMA (MENOR)
RECORRENTE : THOMAZ FERNANDES LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADRIANA NUNES MACHADO LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S) - SC007488
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
EDSON MACIEL MONTEIRO - SC012732

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA VALIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA (arts. 1º e 3º, V, da Lei 8.009/90 e dissídio jurisprudencial)

Não se descarta, por óbvio, da atenção dispensada à proteção do bem de família, não somente pelo recebimento de um duplo tratamento legal – tanto no CC/02 quanto na Lei 8.009/90 –, como também pelas inegáveis construções doutrinárias e jurisprudenciais que, não raro, buscam a tutela do direito fundamental à moradia da família, "*indispensável à composição de um mínimo*

existencial para vida digna (REsp 1.395.275/MG, 4ª Turma, DJe 20/08/2014).

Daí a justificar-se a maçante inclinação jurisprudencial ao reconhecimento de impossibilidade de renúncia à proteção legal conferida ao bem que recebe esse *status*. A propósito, vale citar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSCITAÇÃO A DESTEMPO. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. IRRELEVÂNCIA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

(...)

6. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 888.654/ES, 2ª Seção, DJe 18/03/2011).

A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha, contudo, novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

Afinal, não se pode olvidar da máxima de que a nenhum é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, isto é, não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão.

A corroborar com tal raciocínio, tem-se também a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Este entendimento conduz à conclusão de que, mesmo sendo impenhorável o bem de família, ainda que indicado à penhora pelo próprio devedor, não há que ser a mesma anulada em caso de ma-fé calcada em comportamentos contraditórios deste.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE OFERTOU O BEM EM GARANTIA PARA INGRESSO NO REFIS. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PENHORA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROTETIVA.

1. Resume-se a controvérsia em definir se o bem de família, ofertado como garantia para ingresso no REFIS, pode ser penhorado quando o contribuinte é excluído do parcelamento fiscal por inadimplência.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

3. Trata-se, todavia, de situação peculiar, que não se amolda à jurisprudência pacificada. Os proprietários do bem de família, de maneira fraudulenta e com abuso do direito de propriedade e manifesta violação da boa-fé objetiva, obtiveram autorização para ingresso no REFIS ao ofertar, em garantia, bem sabidamente impenhorável, conduta agravada pelo fato de serem reincidentes, pois o bem, em momento anterior, já havia sido dado em hipoteca como garantia de empréstimo bancário.

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança.

6. Recurso especial não provido (REsp 1.200.112, 2ª Turma, DJe 21/08/2012) (grifos acrescentados).

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. A impenhorabilidade resultante do art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990, pode ser objeto de renúncia válida em situações excepcionais; prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Recurso especial não conhecido (REsp 554.622/RS, 3ª Turma, DJ 01/02/2006).

Por oportuno, cito também precedente de minha relatoria, em que se definiu o afastamento da garantia da impenhorabilidade do bem de família, quando os executados atuam em evidente abuso de direito e má-fé:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO

CPC/1973. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROTETIVA.

1. Embargos à adjudicação opostos em 18/06/2012. Recurso especial interposto em 14/08/2014 e atribuído a esta Relatora em 02/09/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. O propósito recursal, para além da análise da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o reconhecimento de fraude à execução, pela alienação do único imóvel dos executados a um de seus parentes, é causa de afastamento da garantia de impenhorabilidade do bem de família.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/73.

5. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido, implica deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio.

7. Nesse contexto, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido (REsp 1.575.243/DF, 3ª Turma, DJe 02/04/2018) (grifos acrescentados).

Na oportunidade, as seguintes considerações foram tecidas:

De outro ângulo, a exegese sistemática da Lei 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como um artifício para frustrar a satisfação do credor. Não se pode admitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador.

(...)

Com efeito, um dos princípios fundamentais do ordenamento

Superior Tribunal de Justiça

jurídico pátrio é o da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas de nosso sistema. É nesse contexto que deve ser examinada a regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90, tendo como determinante a boa-fé do devedor para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores.

Cita-se, ainda, recente precedente da 3ª Turma quanto ao tema, em que fui designada como relatora para acórdão: REsp 1.677.015/SP, 3ª Turma, DJe 06/09/2018.

Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

Ademais, não se pode olvidar que existem dois tipos de bem de família: o *bem de família legal* (disciplinado na Lei 8.009/90) e o *bem de família voluntário* (estabelecido pelo Código Civil, nos arts. 1.711 a 1.722).

O bem de família *legal* decorre da própria vontade do Estado de proteger a família, base da sociedade, assegurando-lhes as mínimas condições de dignidade. Já o bem de família *voluntário* decorre da vontade de seu instituidor, integrante da própria família, visando à proteção do seu patrimônio.

Com relação ao bem de família *voluntário*, o CC/02 permite que qualquer bem seja gravado como bem de família, até mesmo aquele que seja de maior valor, desde que não ultrapasse o valor de um terço do patrimônio líquido existente no momento da afetação. Diferentemente daquele previsto na lei especial, o *bem de família voluntário* somente pode ser instituído por intermédio de escritura pública ou testamento do próprio integrante da família ou de terceiro (Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002 / coord. Cezar Peluso – 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Manole, 2014, p. 1.854).

Superior Tribunal de Justiça

Diante da classificação do instituto, não se pode admitir que o proprietário que não teve que realizar nenhum ato para propriamente constituir o seu bem de família, não tenha o direito de disposição sobre o mesmo.

Vale ainda lembrar que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

Destarte, não se pode concluir que o *bem de família legal* seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por JHULIA MACHADO LIMA e OUTROS e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a conclusão do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da possibilidade de alienação fiduciária do bem de família dado em garantia.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0254708-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.562 / SC**

Números Origem: 50017659520134047216 SC-50017659520134047216

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHULIA MACHADO LIMA
RECORRENTE : MARIA LUIZA MACHADO LIMA (MENOR)
RECORRENTE : THOMAZ FERNANDES LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ADRIANA NUNES MACHADO LIMA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
 MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGAO - RS028906
 ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S) - SC007488
 LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
 EDSON MACIEL MONTEIRO - SC012732

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEANDRO DA SILVA SOARES**, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.